DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA
Ano VIII
nº 899
segunda-feira
30 de dezembro
de 2002.
Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 659, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 459/98 DE 30 DE JUNHO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR em exercício, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte

L E I:

Art. 1º - Ficam alterados os seguintes artigos 74, 75 e 76 da Lei Complementar nº 459/98, de 30 de junho de 1998.

Art. 74 - É instituída a taxa de coleta de lixo e a contribuição individual pela utilização dos serviços de iluminação pública, no imóvel urbano ou rural, que tem como fato gerador á utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis de iluminação pública prestada pelo Município ao contribuinte e colocados á sua disposição.

Art. 75 - Contribuinte de qualquer das taxas e da contribuição pela utilização dos serviços de iluminação pública é o proprietário titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado no território do Município de Boa Vista, que utiliza ou tenha a sua disposição os serviços públicos referidos no artigo anterior.
Parágrafo Único - Aplica-se ás taxas, e a contribuição pela utilização dos serviços de iluminação pública a regra de solidariedade prevista nos artigos. 19 e 20 e seus incisos.

Art. 76 - As taxas de coleta de lixo e de Inspeção Municipal (TIM) corresponderão à quantidade de UFIR - Unidade Fiscal de Referência, a que se refere o art. 114, segundo as hipóteses relacionadas na Tabela II que integra este código. Com referência a contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública correspondente a cada contribuinte será o produto dos componentes abaixo:
I - Testada de terreno em metros lineares (m);
II - Valor da tarifa de energia de Iluminação Pública adotada pela Concessionária de Energia do Município (R$/kWh);
III - Fator de custo de serviço do local onde se situam os terrenos (k = 60,0000);
IV - Contribuição para custeio de serviços de Iluminação (TIP anual).
TIP (anual) = m · R$/kWh · k

Parágrafo Primeiro - Nos imóveis urbanos não edificados, a contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública, será lançada em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Parágrafo Segundo - Fica desde já autorizado o Município de Boa Vista a firmar convênio com a Concessionária de Energia Elétrica do Município para fazer a cobrança da contribuição dos serviços de iluminação pública nas faturas que serão cobradas dos consumidores de energia elétrica.

Parágrafo Terceiro - quando a contribuição para custeio ao serviço de Iluminação Pública for feita mensalmente através das faturas de energia elétrica conforme prescrito no § 2º, esta será a duodécima parte da contribuição anual.
TIP (mensal) = m · R$/kWh · k

Parágrafo Quarto - Ao Contribuinte que se enquadra nas disposições previstas no artigo 1º § 1º incisos I, II, III da Resolução nº 246 de 30 de abril de 2002 da ANELL e atenda a pelo menos um dos requisitos abaixo enunciados com base no Decreto nº 4.102 de 24 de janeiro de 2002, fará jus ao pagamento de tarifa diferenciada, nas seguintes hipóteses:

a) Seja inscrito do Cadastro Único para Programas Social do Governo Federal criado pelo Decreto nº 3.877 de 24 de julho de 2001; ou.

b) Seja beneficiário dos programas "Bolsa Escola" ou "Bolsa Alimentação"; ou seja, cadastrado como potencial beneficiário destes programas;
c) Desde que comprove junto ao Município e enquanto perdurar esta situação, a contribuição individual pela utilização dos serviços de Iluminação Pública será calculada mensalmente pelo produto dos componentes abaixo:

I - Valor da tarifa de energia de Iluminação Pública adotada pela Concessionária de Energia do Município (R$/kWh);

II - Fator social para custeio do serviço = 15,0841

III - Contribuição mensal para custeio de serviços de Iluminação Pública com valoração social TIP (social).

TIP (social) = R$/kWh · 15,0841

Parágrafo Quinto - Para a migração da atual condição até a implantação total desta lei, será adotado um período de transição com percentual de correção de periodicidade anual conforme a tabela constante do Anexo I que fica fazendo parte integrante desta lei:

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a promulgação da Emenda constitucional que acrescenta o Art. 149-A à Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR em exercício, 27 de dezembro de 2002.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 660, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

"ALTERA A REDAÇÃO CONSTANTE NO ANEXO Nº 28 (TABELA DE VOLUMETRIA DAS ZONAS), DA LEI Nº 244, DE 06 DE SETEMBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR em exercício, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte

L E I:

Art. 1º - No anexo nº 28 (Tabela de Volumetria das Zonas), da Lei nº 244, de 06 de setembro de 1991, ficam substituídas as expressões "dois pavimentos" por "oito pavimentos"; "quatro e seis pavimentos" por "dezoito pavimentos"; coefici